



Número: **1003175-22.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
ANDERSON JOSE DE SOUSA (REU)		FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA GOMES DE ABREU registrado(a) civilmente como PATRICIA GOMES DE ABREU (ADVOGADO) ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (ADVOGADO)	
CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS (REU)			
FULLVIO DA SILVA PINTO (REU)		LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18114 0358	20/02/2020 15:58	1937-2019-15 - Art. 337-A, CP	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
4º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

NF nº 1.13.000.001937/2019-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador que ao final assina, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 161.737.082-72, residente e domiciliado na Rua Gov. Alvaro Maia, s/n, centro, Rio Preto da Eva/AM, CEP 69117-000;

CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 413.234.322-72, residente e domiciliado à Rua Gov. Pimenta Bueno, 22, centro, Rio Preto da Eva/AM, CEP 69117-000;

FULLVIO DA SILVA PINTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 439.256.692-72, residente e domiciliado à Rua M, casa 01, Ouro Verde, Coroado, Manaus/AM, CEP: 69082-453

pelas razões de fato e de direito a seguir descritas:

I – CERNE DA IMPUTAÇÃO

No período compreendido entre 01/2008 e 05/2008, **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, valendo-se do cargo de prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da



reprovabilidade de sua conduta, por cinco vezes, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias por meio da omissão de informações financeiras e cadastrais dos segurados da previdência social na GFIP (Guia de Informações da Previdência Social).

Da mesma forma, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS, no período de 06/2008 a 07/2008, valendo-se do cargo de prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, por duas vezes, em continuidade delitiva, omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP.

Por sua vez, FULLVIO DA SILVA PINTO, entre 08/2008 e 12/2008, valendo-se do cargo de prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, por cinco vezes, em continuidade delitiva, omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP, e, por seis vezes, em continuidade delitiva, declarou créditos inexistentes nas compensações informadas nas GFIPs das competências 08/2008 a 13/2008, prestando declaração falsa nas referidas GFIPS.

II – DOS FATOS

A Receita Federal do Brasil (RFB) realizou ação fiscal no município de Rio Preto da Eva para fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias do período compreendido entre 01/2008 a 01/2009.

A fiscalização realizada pela RFB recorreu à aferição indireta para apurar as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, tendo utilizado na apuração as informações das despesas liquidadas no ano de 2008 disponibilizadas pelo TCE/AM, tendo em vista que o Município de Rio Preto da Eva/AM não encaminhou as documentações solicitadas pela RFB por meio dos Termos de Intimação Fiscal nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Após a referida fiscalização, foi formalizada a Representação



Fiscal para Fins Penais nº 10283-721.107/2012-61 (em anexo) relatando fatos que configuram crime de sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária no exercício de 2008 envolvendo os seguintes ex-prefeitos de Rio Preto da Eva/AM, que se sucederam à época dos fatos: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS e FULLVIO DA SILVA PINTO.

A RFB apurou que as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais sobre as quais incidiram as contribuições sociais lançadas não foram declaradas em GFIP, configurando crime de sonegação de contribuição previdenciária. Além disso, foi detectada compensação indevida, tendo havido declaração de créditos inexistentes em GFIP (portanto, prestação de declaração falsa em GFIP), configurando crime contra a ordem tributária.

A Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283-721.107/2012-61 está relacionada aos Autos de Infração nºs 37.359.413-5, 37.359.415-1, 37.359.414-3 e 37.359.416-0.

O AI nº 37.359.413-5 compreende o lançamento das contribuições da pessoa jurídica sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, além de diferenças da contribuição SAT/RAT sobre a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP, valores decorrentes da glosa de compensação indevida e diferenças de acréscimos legais sobre recolhimento em atraso. O valor suprimido em razão dos ilícitos cometidos foi de R\$ 1.373.266,49. Desse montante, R\$ 199.337,06 referem-se ao período de janeiro a maio de 2008 (gestão de ANDERSON JOSÉ DE SOUZA); R\$ 276.781,06 referem-se ao período de junho a julho de 2018 (gestão de CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS); e R\$ 897.148,36 referem-se ao período de agosto a dezembro de 2008, incluindo a competência 13/2008 (gestão de FULLVIO DA SILVA PINTO).

O AI nº 37.359.414-3 compreende o lançamento das contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais sobre as



remunerações não declaradas em GFIP. O valor relacionado ao ilícito cometido é de R\$ 439.573,32. Desse montante, R\$ 77.295,30 referem-se ao período de janeiro a maio de 2008 (gestão de ANDERSON JOSÉ DE SOUZA); R\$ 102.474,09 referem-se ao período de junho a julho de 2008 (gestão de CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS); e R\$ 259.803,93 referem-se ao período de agosto a dezembro de 2008, incluindo a competência 13/2008 (gestão de FULLVIO DA SILVA PINTO).

O AI nº 37.359.415-1 compreende a aplicação de multa por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. O valor da multa corresponde a R\$ 291.081,60.

O AI nº 37.359.416-0 compreende o lançamento de multa isolada decorrente da constatação de falsidade na declaração de valores indevidamente compensados em GFIP (valor R\$ 55.500,00).

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA atuou como Prefeito de Rio Preto da Eva/AM no período de 01/01/2005 a 25/05/2008, sendo responsável pela omissão de informações na GFIP referente às contribuições devidas dos meses de janeiro a maio de 2008.

Em razão do afastamento de Anderson José de Souza, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS atuou como Prefeito daquele município no período de 26/05/2008 a 16/07/2008, sendo responsável, portanto, pela omissão de informações na GFIP referente às contribuições devidas dos meses de junho e julho de 2008.

FULLVIO DA SILVA PINTO foi eleito no pleito suplementar de 29/06/2008, tomou posse em 17/07/2008 e atuou até 31/12/2008. Além de ser responsável pela omissão de informações na GFIP referente às contribuições devidas dos meses de agosto a dezembro de 2008, FULLVIO DA SILVA PINTO declarou créditos inexistentes nas compensações informadas nas GFIPs das competências 08/2008 a 13/2008, e, portanto, prestou declaração falsa em tais GFIPs.



A compensação indevida foi descoberta pela RFB ao proceder o confronto entre GFIP e GPS, momento em que verificou que não havia recolhimento excedente na competência 08/2008 e, nas demais competências, que os recolhimentos excedentes eram significativamente inferiores aos supostos créditos que o contribuinte utilizou nas compensações declaradas em GFIP. Assim, FULLVIO DA SILVA PINTO declarou créditos inexistentes nas compensações informadas nas GFIPs das competências 08/2008 a 13/2008, prestando declaração falsa nas referidas guias.

III. TIPICIDADE

III.1 Sonegação de Contribuição Previdenciária

Conforme demonstrado, entre 01/2008 e 05/2008, em continuidade delitiva, ANDERSON JOSÉ DE SOUZA omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP.

Da mesma forma, CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS, no período de 06/2008 a 07/2008, em continuidade delitiva, omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP.

Por sua vez, FULLVIO DA SILVA PINTO, entre 08/2008 e 12/2008, em continuidade delitiva, omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP.

Assim, os denunciados incorreram no tipo penal do **artigo 337-A, incisos I e II**, em consonância com o **art. 71, caput**, ambos do Código Penal:

Código Penal

Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:



I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias

Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

III.2 Crime contra a Ordem Tributária

FULLVIO DA SILVA PINTO declarou créditos inexistentes nas compensações informadas nas GFIPs das competências 08/2008 a 13/2008, prestando declaração falsa nas referidas GFIPs e praticando por seis vezes o delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal:

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

a) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA como incurso nas penas do



crime previsto no art. 337-A, por cinco vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal;

b) CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS, como incurso nas penas do crime previsto no art. 337-A, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal;

c) FULLVIO DA SILVA PINTO, como incurso nas penas do crime previsto no art. 337-A, por cinco vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, e como incurso nas penas do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por seis vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para responder à acusação e a posterior intimação deles para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação.

Este *Parquet* informa que deixa de arrolar testemunhas, tendo em vista que as provas são exclusivamente documentais.

Manaus, 20 de fevereiro de 2020.

José Gladston Viana Correia
Procurador da República

